



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 5.243 , DE 08 104 199

Processo n.º 26.029

PROJETO DE LEI N.º 7.401

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

Arquive-se

Aluísio

Diretor Legislativo

16/04 199



PUBLICAÇÃO Rubrica
16/10/98

CÂMARA MUNICIPAL

020020 001 98 07 5 11

PP 516/98

PROVIMENTO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA e CDL
João Paulo
Presidente
13/10/98

APROVADO
[Signature]
Presidente
16/10/99

PROJETO DE LEI Nº. 7.401

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

Art. 1º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes ou similares obrigados a permitir a visitação pública em sua cozinha e/ou sala de manipulação de alimentos.

Art. 2º Ficam os proprietários dos estabelecimentos comerciais a que se refere o art 1º obrigados a fornecer vestuários adequados, como avental branco e gorro branco, para que a visitação pública seja efetuada.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais a que se refere esta lei deverão afixar em suas dependências, em local público, visível e legível, um painel impresso com os dizeres: "visite nossa cozinha", conforme anexo que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º Aplicam-se aos estabelecimentos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa correspondente a 100 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);

III - interdição do estabelecimento infrator.

*



(PL nº. 7.401/98 - fls. 2)

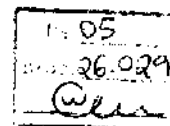
Parágrafo único O escalonamento previsto neste artigo deve ser necessariamente obedecido.

Art. 5º Competirá ao serviço de vigilância sanitária fiscalizar o fiel cumprimento desta lei.

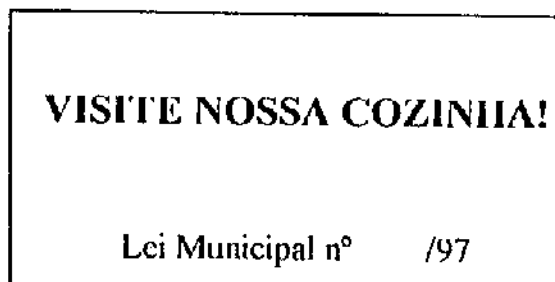
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06.10.1998

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"



— 0,50m x 0,20 —



Cores: Fundo em azul
Letras em branco

Obs.: As dimensões mínimas são as constantes deste Anexo, podendo as mesmas, a critério do proprietário, serem ampliadas.



(PL nº. 7.401/98 - fls. 3)

Justificativa

Sabemos que Jundiaí é vítima de alimentos vencidos estragados e comidas feitas sem higiene alguma; com essa lei pretendemos que os proprietários desses estabelecimentos mantenham suas cozinhas sempre limpas pois serão visitadas pelos fiscais da vigilância sanitária.

Sem dúvida aqueles que cumprem a lei, terão satisfação em colocar a placa "Visite nossa Cozinha", não só para os fiscais como para os clientes.

JOSÉ CARLOS FERRERA DIAS

"José Dias"

*

/v/



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.727**

PROJETO DE LEI Nº 7.401

PROCESSO Nº 26.029

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com o anexo de fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente

1. Para que o projeto em exame possa prosperar, necessário se faz a apresentação, pelo autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, de emendas nesse sentido:

1.1. Supressão dos arts. 2º; 3º; 4º e 5º;

1.2. Acrescente-se os seguintes artigos:

“Art.____ O descumprimento desta lei ensejará multa, a ser fixada em regulamento pelo Executivo.”;

“Art.____ As formas de visitação, a divulgação e outras providências correlatas serão disciplinadas por decreto.”.

Com as alterações apresentadas, entendemos que a propositura será saneada dos vícios quanto a forma que incorpora, que abordam matéria de regulamento e atribuição ao Executivo, o que é defeso à proposta de vereador, conforme o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, VI e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadoras de vício de inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, ao vereador autor, este estudo, para apresentação de emendas, se entender pertinente, pois, em se

*



(Parecer CJ Nº 4.727- fls. 02)

quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

Do Projeto de Lei

2. Acatada as sugestões ofertadas em sede de preliminar, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput",), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

3. A matéria é de natureza legislativa, eis que busca instituir norma legal em caráter genérico e abstrato, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.

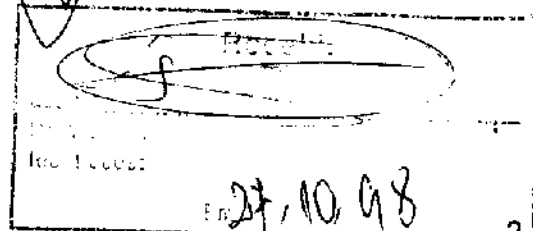
5. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampaolo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



*



PP 4.621/98



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.401

(do Vereador José Carlos Ferreira Dias)

Suprime artigos, prevê multa e determina regulamentação pelo Executivo.

1. Supressão dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º.

2. Acrescente-se os seguintes artigos:

"Art. ____ O descumprimento desta lei ensejará multa, a ser fixada em regulamento pelo Executivo."

"Art. ____ As formas de visitação, a divulgação e outras providências correlatas serão disciplinadas por decreto."

Sala das Sessões, 20.10.1998

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"

*

fm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.029

PROJETO DE LEI Nº 7.401, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

PARECER Nº 884

O presente projeto de lei foi saneado pelo nobre autor, eis que apresentou emenda acolhendo a sugestão contida no Parecer 4.727 da Consultoria Jurídica da Casa, conforme se constata às fls. 9.

Com a aprovação da emenda, a propositura estará em observância à Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, e art. 45 - revestindo-se, pois, da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme estudo do órgão técnico.

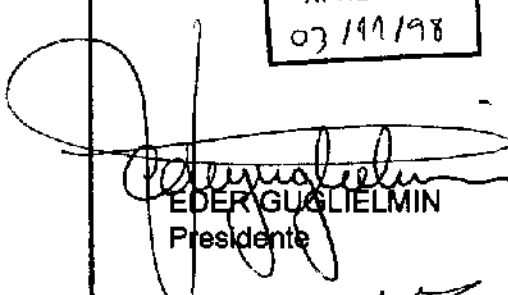
A natureza legislativa da proposta é inconteste, uma vez que busca prever visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios, medida que somente pode ser alcançada através de diploma legal. Assim, desde que aprovadas as alterações sugeridas, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto, que sob a ótica da juridicidade estará perfeito.

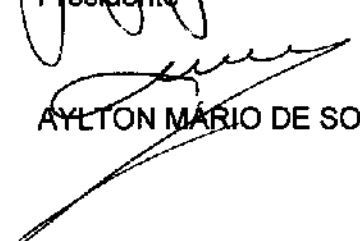
Finalizamos, em razão dos argumentos explanados, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

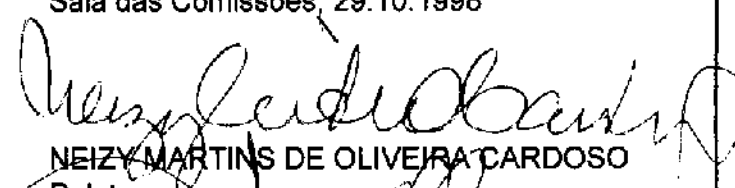
É o parecer.

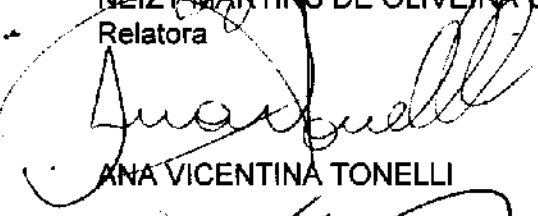
Sala das Comissões, 29.10.1998

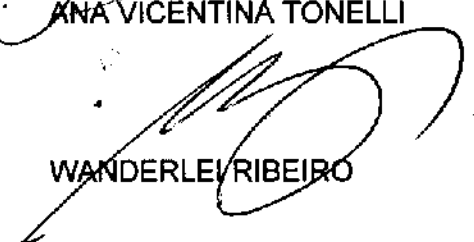
APROVADO
03/11/98


EDER GUGLIELMIN
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO
Relatora


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO

*



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 26.029

PROJETO DE LEI Nº 7.401, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

PARECER Nº 898

Com a proposta em exame intenta-se estabelecer previsão de visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios, envolvendo restaurantes, bares, lanchonetes ou similares, medida que consideramos vem baseada no bom sendo, já que se nos afigura incontestável interesse público que incorpora.

O órgão técnico da Edilidade, na manifestação expressa no Parecer nº 4.727, de fls. 7/8, buscou sanear a propositura de vícios, o que foi feito a contento pelo nobre autor, de maneira que a norma está devidamente formalizada, não incorporando impedimentos.

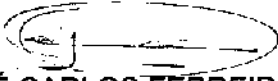
Desta forma, convencidos da propriedade do projeto, firmamos voto favorável ao seu teor.

É, pois, o parecer.

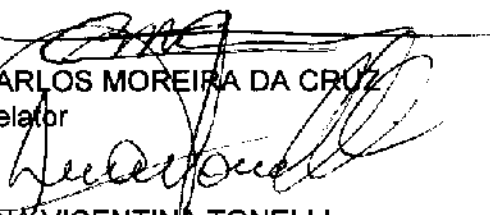
Sala das Comissões, 11.11.1998

APROVADO

17/11/98


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO


CARLOS MOREIRA DA CRUZ
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTONIO KACHAN

*



Of. PR 03.99.86
proc. 26.029

Em 17 de março de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.979**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.401**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 16 de março de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

gm

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 7.401

AUTÓGRAFO Nº 5.979

PROCESSO Nº 26.029

OFÍCIO PR Nº 03.99.86

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18, 03, 99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Maria

RECEBEDOR:

Sancho D. Rodrigues

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12, 04, 99

Willianfred

DIRETORA LEGISLATIVA

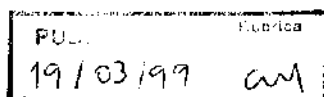


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

14
26.029
@w



GP., em 08.04.99

proc. 26.029

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Municí
pio de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -

Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.979

(Projeto de Lei nº.7.401)

Prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos
comércios de gêneros alimentícios.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de março de 1999 o Plenário aprovou:

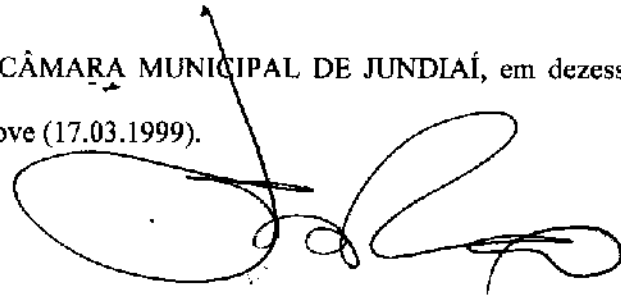
Art. 1º. Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes ou similares obrigados
a permitir a visitação pública em sua cozinha e/ou sala de manipulação de alimentos.

Art. 2º. O descumprimento desta lei ensejará multa, a ser fixada em
regulamento pelo Executivo.

Art. 3º. As formas de visitação, a divulgação e outras providências
correlatas serão disciplinadas por decreto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março
de mil novecentos e noventa e nove (17.03.1999).


Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*

gm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

15
26.029
@m

OF. GP.L. nº 142/99
Processo nº 6.635-9/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

027119 08/99 12 2 05

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 08 de abril de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.401, bem como cópia da Lei nº 5.243, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

scc/2



LEI Nº 5.243, DE 08 DE ABRIL DE 1999

Prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação dos comércios de gêneros alimentícios.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes ou similares obrigados a permitir a visitação pública em sua cozinha e/ou sala de manipulação de alimentos.

Artigo 2º - O descumprimento desta lei ensejará multa, a ser fixada em regulamento pelo Executivo.

Artigo 3º - As formas de visitação, a divulgação e outras providências correlatas serão disciplinadas por decreto.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2



PUBLICADO
13/04/99

LEI Nº 5.243, DE 08 DE ABRIL DE 1999

**Prevê visitação pública nas cozinhas e salas de manipulação
dos comércios de gêneros alimentícios.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão
Ordinária realizada no dia 16 de março de 1999, PROMULGA a
seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes ou
similares obrigados a permitir a visitação pública em sua cozinha e/ou
sala de manipulação de alimentos.**

**Artigo 2º - O desconprimento desta lei ensejará multa, a ser
fixada em regulamento pelo Executivo.**

**Artigo 3º - As formas de visitação, a divulgação e outras
providências correlatas serão disciplinadas por decreto.**

**Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.**

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da
Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril de mil
novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos